



Lei Municipal Nº 306, de 19 de Agosto de 2026.

Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental Municipal de Santo Inácio do Piauí, institui normas para o controle, fiscalização e monitoramento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais ou potencialmente poluidores, cria o Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ, PIAUÍ, no uso de suas atribuições, faz saber a todos, que, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para o licenciamento ambiental municipal, disciplinando os procedimentos administrativos destinados ao controle, à regularização, ao monitoramento e à fiscalização de empreendimentos, obras, atividades e serviços utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental de impacto local.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se às pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, observadas as competências estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 2º O licenciamento ambiental constitui instrumento da política municipal de meio ambiente e possui natureza preventiva, destinado a assegurar a compatibilização entre o desenvolvimento econômico, a proteção ambiental e a utilização sustentável dos recursos naturais.

Art. 3º O Município de Santo Inácio do Piauí exercerá suas competências administrativas em matéria ambiental nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, da Política Nacional do Meio Ambiente e da legislação estadual aplicável.

Art. 4º O licenciamento ambiental municipal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, prevenção, precaução, desenvolvimento sustentável, função socioambiental da propriedade, razoabilidade, proporcionalidade, participação social, transparência e segurança jurídica.

Art. 5º O órgão ambiental municipal é competente para promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de impacto ambiental local, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.



Art. 6º O licenciamento ambiental não dispensa o empreendedor da obtenção de outras licenças, autorizações, alvarás, anuências ou permissões exigidas pela legislação vigente.

Art. 7º A concessão da licença ambiental não exime o empreendedor da responsabilidade administrativa, civil e penal pelos danos ambientais decorrentes da implantação ou operação do empreendimento.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 8º São objetivos desta Lei:

- I – promover o desenvolvimento sustentável;
- II – assegurar a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III – prevenir a ocorrência de danos ambientais;
- IV – controlar as atividades potencialmente poluidoras;
- V – disciplinar o uso racional dos recursos naturais;
- VI – promover segurança jurídica aos empreendedores;
- VII – garantir eficiência administrativa no licenciamento ambiental;
- VIII – assegurar a recuperação das áreas degradadas;
- IX – estimular a adoção de tecnologias ambientalmente adequadas;
- X – promover a educação ambiental e a melhoria da qualidade de vida da população.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 9º Para os fins desta Lei considera-se:

- I – **Licenciamento Ambiental:** procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou potencialmente causadores de degradação ambiental;
- II – **Licença Ambiental:** ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas pelo empreendedor;
- III – **Empreendimento:** toda obra, atividade, instalação, serviço ou intervenção sujeita ao licenciamento ambiental;
- IV – **Empreendedor:** pessoa física ou jurídica responsável pela implantação, operação ou manutenção do empreendimento;
- V – **Impacto Ambiental:** qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas ou socioeconômicas do meio ambiente decorrente de atividade humana;
- VI – **Condicionante Ambiental:** obrigação estabelecida pelo órgão licenciador destinada à prevenção, mitigação, compensação ou monitoramento dos impactos ambientais;
- VII – **Estudo Ambiental:** documento técnico elaborado por profissional legalmente habilitado destinado à avaliação dos impactos ambientais de determinado empreendimento;
- VIII – **Potencial Poluidor:** capacidade de determinada atividade provocar degradação ambiental;
- IX – **Área Degradada:** área alterada por ação humana que perdeu parcial ou totalmente suas características ambientais originais;



X – **Recuperação Ambiental:** conjunto de medidas destinadas ao restabelecimento das funções ecológicas de área degradada.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS

Art. 10. Compete ao Município de Santo Inácio do Piauí, por intermédio do órgão ambiental competente:

- I – promover o licenciamento ambiental de impacto local;
- II – exercer o poder de polícia ambiental;
- III – realizar fiscalização ambiental;
- IV – emitir pareceres técnicos;
- V – monitorar o cumprimento das condicionantes ambientais;
- VI – aplicar sanções administrativas;
- VII – promover ações de educação ambiental;
- VIII – celebrar convênios e acordos de cooperação técnica;
- IX – manter cadastro municipal de empreendimentos licenciados;
- X – editar normas técnicas complementares.

Art. 11. O Município poderá atuar em cooperação técnica com a União, o Estado, consórcios públicos e demais entes federativos, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 12. As competências previstas nesta Lei poderão ser exercidas mediante delegação, convênio ou instrumento de cooperação celebrado com outros órgãos públicos, na forma da legislação aplicável.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 13. O Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental será coordenado pelo órgão ambiental municipal, responsável pelo planejamento, execução, coordenação, controle, monitoramento e fiscalização das atividades de licenciamento ambiental.

Art. 14. Compete ao órgão ambiental municipal:

- I – receber e analisar requerimentos de licenciamento;
- II – realizar análise técnica dos processos;
- III – promover diligências;
- IV – solicitar complementação documental;
- V – realizar inspeções e vistorias;
- VI – emitir parecer técnico;
- VII – deferir ou indeferir pedidos de licença;
- VIII – emitir notificações;
- IX – acompanhar condicionantes ambientais;



- X – manter banco de dados ambiental;
- XI – exercer o monitoramento ambiental;
- XII – instaurar processos administrativos ambientais.

Art. 15. O órgão ambiental municipal poderá constituir equipes multidisciplinares para análise de processos de maior complexidade técnica.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 16. O Conselho Municipal de Meio Ambiente constitui órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e normativo, na forma de sua legislação específica.

Art. 17. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

- I – apreciar matérias submetidas pelo órgão ambiental;
- II – deliberar sobre normas complementares;
- III – propor políticas públicas ambientais;
- IV – acompanhar a execução da política municipal de meio ambiente;
- V – exercer outras atribuições previstas em sua legislação específica.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO EMPREENDEDOR

Art. 18. Constituem deveres do empreendedor:

- I – fornecer informações verdadeiras;
- II – apresentar estudos ambientais quando exigidos;
- III – cumprir integralmente as condicionantes ambientais;
- IV – permitir o acesso dos agentes fiscalizadores;
- V – comunicar alterações relevantes no empreendimento;
- VI – adotar medidas para prevenir danos ambientais;
- VII – reparar integralmente os danos ambientais causados.

Art. 19. O empreendedor responderá administrativamente, civilmente e penalmente pelos danos ambientais decorrentes de ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilidade objetiva prevista na legislação federal.

Art. 20. A responsabilidade ambiental do empreendedor subsiste ainda que haja alteração da titularidade do empreendimento, sem prejuízo da responsabilidade do sucessor, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES TÉCNICAS

Art. 21. Os estudos, projetos, laudos, pareceres e demais documentos técnicos exigidos no processo de licenciamento deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados e acompanhados da respectiva anotação de responsabilidade técnica ou documento equivalente exigido pelo conselho profissional competente.



Art. 22. O órgão ambiental poderá solicitar esclarecimentos, complementações ou novos estudos sempre que entender insuficientes as informações apresentadas, mediante decisão técnica fundamentada.

Art. 23. A apresentação de informações falsas, omissas ou fraudulentas sujeitará o responsável às sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 24. Os custos relativos à elaboração dos estudos ambientais correrão exclusivamente por conta do empreendedor.

Art. 25. O órgão ambiental poderá realizar vistoria prévia sempre que entender necessária para subsidiar a análise técnica do processo de licenciamento.

TÍTULO III DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos, obras, atividades e serviços utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental de impacto local, conforme critérios estabelecidos nesta Lei, em seu regulamento e nas normas expedidas pelo órgão ambiental competente.

§1º O enquadramento das atividades quanto ao porte, potencial poluidor e modalidade de licenciamento observará regulamento próprio.

§2º O licenciamento ambiental será exigido previamente à instalação, ampliação, modificação, operação ou desativação da atividade, quando previsto nesta Lei ou em regulamento.

Art. 27. O licenciamento ambiental será realizado em procedimento administrativo próprio, observados os princípios da legalidade, motivação, eficiência, publicidade, contraditório e ampla defesa.

Art. 28. O órgão ambiental municipal poderá exigir medidas de prevenção, mitigação, compensação e monitoramento ambiental proporcionais aos impactos decorrentes do empreendimento.

Art. 29. A emissão da licença ambiental não gera direito adquirido quanto à permanência das condições ambientais existentes, podendo ser revista quando constatado risco ao meio ambiente, à saúde pública ou ao interesse coletivo, mediante decisão técnica fundamentada.

Art. 30. O empreendedor deverá comunicar previamente ao órgão ambiental qualquer alteração na localização, capacidade produtiva, processo produtivo, matéria-prima, tecnologia empregada ou outra modificação capaz de alterar os impactos ambientais inicialmente avaliados.



CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE LICENÇA

Art. 31. O licenciamento ambiental compreenderá as seguintes modalidades:

- I – Licença Prévia – LP;
- II – Licença de Instalação – LI;
- III – Licença de Operação – LO;
- IV – Licença Ambiental Simplificada – LAS;
- V – Licença Ambiental Única – LAU, quando admitida em regulamento;
- VI – Autorização Ambiental – AA, para atividades de caráter temporário ou de baixo impacto ambiental, quando prevista em regulamento.

Seção I

Da Licença Prévia

Art. 32. A Licença Prévia será concedida na fase de planejamento do empreendimento e aprovará sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos para as fases subsequentes.

Parágrafo único. A Licença Prévia não autoriza a instalação nem o funcionamento do empreendimento.

Seção II

Da Licença de Instalação

Art. 33. A Licença de Instalação autoriza a implantação do empreendimento ou atividade, observadas as especificações constantes dos planos, programas, projetos aprovados e demais condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental.

Seção III

Da Licença de Operação

Art. 34. A Licença de Operação autoriza o funcionamento do empreendimento após a verificação do cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças anteriores e da adequação das medidas de controle ambiental.

Seção IV

Da Licença Ambiental Simplificada

Art. 35. A Licença Ambiental Simplificada poderá ser concedida aos empreendimentos classificados como de pequeno porte e baixo potencial poluidor, reunindo em um único ato as fases de localização, instalação e operação.



Seção V

Da Licença Ambiental Única

Art. 36. A Licença Ambiental Única poderá ser concedida para atividades cuja natureza, porte e potencial poluidor permitam análise integrada do processo de licenciamento, conforme regulamento.

Seção VI

Da Autorização Ambiental

Art. 37. A Autorização Ambiental será expedida para atividades, obras, eventos ou intervenções de caráter temporário, eventual ou de reduzido impacto ambiental, na forma prevista em regulamento.

CAPÍTULO III

DA VALIDADE DAS LICENÇAS

Art. 38. O prazo de validade das licenças ambientais observará os seguintes limites:

- I – Licença Prévia: até cinco anos;
- II – Licença de Instalação: até seis anos;
- III – Licença de Operação: de quatro a dez anos;
- IV – Licença Ambiental Simplificada: até seis anos;
- V – Licença Ambiental Única: até seis anos;
- VI – Autorização Ambiental: conforme a natureza da atividade, limitada ao período autorizado.

Parágrafo único. O órgão ambiental poderá fixar prazo inferior ao previsto neste artigo, mediante justificativa técnica.

Art. 39. A renovação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de seu vencimento.

§1º Protocolado o pedido no prazo previsto no caput, a licença permanecerá válida até decisão definitiva do órgão ambiental, salvo nos casos de descumprimento de condicionantes ou de risco ambiental devidamente fundamentado.

§2º O descumprimento do prazo previsto no caput sujeitará o interessado às consequências previstas em regulamento.

CAPÍTULO IV

DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 40. O órgão ambiental municipal exigirá os estudos ambientais compatíveis com o porte, potencial poluidor e natureza do empreendimento, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 41. Poderão ser exigidos, isolada ou cumulativamente, dentre outros:



- I – Relatório Ambiental Simplificado – RAS;
- II – Plano de Controle Ambiental – PCA;
- III – Relatório de Controle Ambiental – RCA;
- IV – Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;
- V – Estudo de Impacto Ambiental – EIA;
- VI – Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;
- VII – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS;
- VIII – Estudo Hidrológico;
- IX – Estudo Espeleológico;
- X – outros estudos tecnicamente justificados.

Art. 42. Os estudos ambientais deverão conter informações suficientes para subsidiar a análise técnica do órgão licenciador, observando as normas expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 43. Os estudos ambientais serão custeados integralmente pelo empreendedor, não gerando qualquer vínculo entre seus autores e o órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 44. O procedimento de licenciamento ambiental compreenderá, no mínimo:

- I – protocolo do requerimento;
- II – análise documental;
- III – análise técnica;
- IV – realização de vistoria, quando necessária;
- V – solicitação de complementação de informações, se cabível;
- VI – emissão de parecer técnico;
- VII – decisão da autoridade competente;
- VIII – emissão da licença ambiental.

Art. 45. Verificada a insuficiência das informações apresentadas, o órgão ambiental expedirá notificação para complementação documental, fixando prazo compatível com a complexidade das exigências.

Parágrafo único. O prazo para análise ficará suspenso até o atendimento integral da notificação.

Art. 46. A ausência de atendimento às exigências formuladas pelo órgão ambiental poderá acarretar o arquivamento do processo, sem prejuízo da apresentação de novo requerimento pelo interessado.

Art. 47. Sempre que necessário, o órgão ambiental poderá realizar inspeções, solicitar pareceres especializados ou promover reuniões técnicas para subsidiar sua decisão.

Art. 48. As decisões administrativas deverão ser motivadas, indicando os fundamentos técnicos e jurídicos que as justificam.

TÍTULO III



DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO VI

DAS CONDICIONANTES AMBIENTAIS

Art. 49. A licença ambiental poderá estabelecer condicionantes técnicas, administrativas e operacionais destinadas à prevenção, mitigação, controle, compensação e monitoramento dos impactos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento.

§1º As condicionantes deverão guardar relação direta com os impactos ambientais identificados no processo de licenciamento.

§2º É vedada a imposição de condicionantes que não possuam fundamento técnico ou legal.

Art. 50. O empreendedor deverá comprovar o cumprimento das condicionantes nos prazos estabelecidos na licença ambiental.

Parágrafo único. O órgão ambiental poderá exigir relatórios técnicos, laudos, registros fotográficos, monitoramentos ou outros documentos necessários à comprovação do cumprimento das condicionantes.

Art. 51. O descumprimento das condicionantes sujeitará o empreendedor às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da suspensão ou cassação da licença ambiental.

CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO, RENOVAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO DAS LICENÇAS

Art. 52. A licença ambiental poderá ser alterada quando houver modificação das características do empreendimento que não implique aumento significativo dos impactos ambientais, observado o procedimento estabelecido pelo órgão ambiental.

Art. 53. As alterações que impliquem ampliação da capacidade instalada, mudança do processo produtivo, alteração da localização ou incremento do potencial poluidor dependerão de prévia manifestação do órgão ambiental competente.

Art. 54. A transferência da titularidade da licença ambiental dependerá de requerimento do interessado, acompanhado da documentação comprobatória da sucessão ou alteração da responsabilidade pelo empreendimento.

Parágrafo único. A transferência não exime o antigo titular da responsabilidade pelos danos ambientais causados durante sua gestão, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 55. A licença poderá ser cancelada:

- I – mediante solicitação do empreendedor;
- II – em razão da paralisação definitiva da atividade;
- III – por decisão administrativa fundamentada;
- IV – por determinação judicial.



Art. 56. A renovação das licenças observará os critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento, podendo o órgão ambiental revisar ou atualizar as condicionantes ambientais em razão de novas normas técnicas, alterações ambientais ou evolução tecnológica.

CAPÍTULO VIII

DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DAS LICENÇAS

Art. 57. A licença ambiental poderá ser suspensa quando:

- I – houver descumprimento das condicionantes;
- II – forem constatadas irregularidades sanáveis;
- III – houver risco iminente ao meio ambiente ou à saúde pública;
- IV – forem verificadas informações falsas relevantes no processo de licenciamento.

Parágrafo único. Sempre que possível, será concedido prazo para regularização da situação, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 58. A licença ambiental poderá ser cassada quando:

- I – permanecer o descumprimento das condicionantes após o prazo concedido para regularização;
- II – houver reincidência em infrações ambientais graves;
- III – for comprovada fraude no processo de licenciamento;
- IV – ocorrer dano ambiental grave decorrente de dolo ou culpa do empreendedor.

Art. 59. A suspensão ou cassação da licença será precedida de decisão administrativa motivada, assegurado ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa, ressalvadas as medidas cautelares necessárias à proteção ambiental.

TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. Compete ao órgão ambiental municipal exercer o poder de polícia administrativa ambiental, promovendo ações de fiscalização destinadas ao cumprimento desta Lei e das normas ambientais aplicáveis.

Art. 61. A fiscalização poderá ocorrer:

- I – de ofício;
- II – mediante denúncia;
- III – por solicitação de outros órgãos públicos;
- IV – em decorrência do monitoramento ambiental;
- V – em razão do acompanhamento das condicionantes ambientais.

Art. 62. Os agentes públicos responsáveis pela fiscalização ambiental terão livre acesso aos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, observadas as garantias constitucionais.



Art. 63. No exercício da fiscalização, poderão ser adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – realização de inspeções;
- II – lavratura de autos de infração;
- III – emissão de notificações;
- IV – requisição de documentos;
- V – coleta de amostras;
- VI – registros fotográficos ou audiovisuais;
- VII – embargo cautelar de atividades;

VIII – apreensão de bens, equipamentos, instrumentos ou produtos utilizados na infração, quando autorizada pela legislação.

Art. 64. O empreendedor deverá franquear o acesso da fiscalização às instalações do empreendimento e fornecer todas as informações necessárias ao exercício da atividade fiscalizatória.

Art. 65. A obstrução, resistência ou impedimento à fiscalização constitui infração administrativa, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 66. Havendo risco iminente de dano ambiental grave ou irreversível, o órgão ambiental poderá adotar, cautelarmente, as medidas necessárias para cessar ou minimizar os impactos ambientais, independentemente da aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Art. 67. Constituem medidas cautelares:

- I – embargo de obras;
- II – suspensão de atividades;
- III – interdição parcial ou total do empreendimento;
- IV – apreensão de produtos, equipamentos ou instrumentos;
- V – determinação de medidas emergenciais de controle ambiental.

Art. 68. As medidas cautelares permanecerão vigentes enquanto persistirem as causas que motivaram sua adoção, podendo ser revistas ou revogadas mediante decisão fundamentada.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 69. Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as disposições desta Lei, de seu regulamento ou das condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais.



Art. 70. Sem prejuízo de outras previstas na legislação, constituem infrações administrativas:

- I – instalar empreendimento sem a licença ambiental exigível;
- II – operar atividade sem licença válida;
- III – deixar de renovar a licença quando obrigatória;
- IV – descumprir condicionantes ambientais;
- V – prestar informações falsas ou omitir informações relevantes;
- VI – impedir ou dificultar a fiscalização ambiental;
- VII – deixar de comunicar alteração significativa do empreendimento;
- VIII – causar degradação ambiental em desacordo com a licença concedida;
- IX – descumprir embargo ou interdição administrativa;
- X – deixar de recuperar área degradada quando obrigado.

Art. 71. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 72. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, as infrações administrativas previstas nesta Lei sujeitam o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão de bens, equipamentos, instrumentos ou produtos utilizados na infração, quando cabível;
- V – embargo parcial ou total de obra ou atividade;
- VI – suspensão temporária da licença ambiental;
- VII – cassação da licença ambiental;
- VIII – interdição temporária ou definitiva do empreendimento;
- IX – obrigação de promover a recuperação da área degradada;
- X – outras medidas administrativas previstas na legislação ambiental.

Art. 73. A aplicação das sanções observará:

- I – a gravidade da infração;
- II – a extensão do dano ambiental;
- III – os antecedentes do infrator;
- IV – a vantagem auferida com a infração;
- V – a capacidade econômica do infrator, quando cabível;
- VI – a reincidência;
- VII – a cooperação do infrator para cessar ou reparar o dano.

Art. 74. Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no prazo de cinco anos, contado da decisão administrativa definitiva.



Art. 75. A advertência será aplicada, preferencialmente, às infrações de menor potencial ofensivo, quando não houver dano ambiental significativo e desde que o infrator não seja reincidente.

Art. 76. As multas poderão ser convertidas, total ou parcialmente, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

Art. 77. Os valores das multas serão fixados em regulamento específico, observando-se:

- I – o porte do empreendimento;
- II – o potencial poluidor da atividade;
- III – a gravidade da infração;
- IV – a extensão do dano ambiental;
- V – a vantagem econômica obtida pelo infrator.

§1º O regulamento poderá estabelecer faixas de valores para cada tipo de infração.

§2º A atualização monetária das multas observará o índice oficial adotado pelo Município.

Art. 78. Persistindo a infração após a aplicação da multa simples, poderá ser aplicada multa diária até a completa regularização da situação.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. O processo administrativo ambiental reger-se-á pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa.

Art. 80. Os atos administrativos deverão ser motivados, indicando os fundamentos técnicos e jurídicos que embasem a decisão.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 81. Constatada infração administrativa, será lavrado Auto de Infração contendo, no mínimo:

- I – identificação do infrator;
- II – local, data e horário da ocorrência;
- III – descrição objetiva da infração;



- IV – enquadramento legal;
- V – sanção aplicada, quando cabível;
- VI – identificação do agente autuante.

Art. 82. O Auto de Infração goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade, admitida prova em contrário.

CAPÍTULO III

DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Art. 83. O autuado poderá apresentar defesa administrativa no prazo de vinte dias úteis, contado da ciência do Auto de Infração.

Art. 84. A autoridade competente apreciará a defesa mediante decisão fundamentada.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 85. Da decisão administrativa caberá recurso, no prazo de vinte dias úteis, à autoridade administrativa superior, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O recurso será recebido sem efeito suspensivo, salvo quando a autoridade competente entender presentes os requisitos legais para sua concessão.

TÍTULO VII

DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 86. O exercício do poder de polícia administrativa ambiental poderá ser remunerado mediante Taxa de Licenciamento Ambiental, instituída por lei específica, observado o disposto na legislação tributária.

Art. 87. Os valores das taxas poderão considerar, entre outros critérios:

- I – modalidade da licença;
- II – porte do empreendimento;
- III – potencial poluidor;
- IV – complexidade da análise técnica.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 89. O órgão ambiental municipal poderá expedir instruções normativas, manuais, termos de referência e demais atos administrativos necessários à execução desta Lei.



Art. 90. O enquadramento das atividades quanto ao porte, potencial poluidor, grau de impacto ambiental e modalidade de licenciamento será disciplinado por resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na sua ausência, por ato normativo do órgão ambiental municipal, observadas as normas federais e estaduais.

Art. 91. Os empreendimentos em operação na data de publicação desta Lei deverão adequar-se às suas disposições quando da renovação da licença ambiental ou sempre que houver ampliação, modificação ou regularização do empreendimento.

Art. 92. Os processos administrativos em tramitação observarão as disposições desta Lei, respeitados os atos regularmente praticados.

Art. 93. O Município poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica, termos de execução descentralizada e consórcios públicos com a União, o Estado, outros Municípios, instituições de ensino e pesquisa e entidades públicas ou privadas, visando ao fortalecimento da gestão ambiental municipal.

Art. 94. A atuação do Município no licenciamento ambiental observará o princípio da cooperação entre os entes federativos, evitando-se sobreposição de competências, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 95. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei:

I – a legislação federal de proteção ao meio ambiente;

II – a legislação ambiental do Estado do Piauí;

III – as normas expedidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;

IV – a legislação municipal correlata.

Art. 96. Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão ambiental municipal, observadas a legislação vigente, os princípios do Direito Ambiental e os pareceres técnicos e jurídicos pertinentes.

Art. 97. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Inácio do Piauí (PI), em 19 de Agosto de 2026.